



**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO**

**MARY ANNE ARRUDA DE SOUZA
VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA NETO**

**BUSCA E APREENSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E
EXTRAPROCESSUAIS DECORRENTES DA LEI Nº14.365/2022**

MARACANAÚ

2023

MARY ANNE ARRUDA DE SOUZA
VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA NETO

BUSCA E APREENSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E
EXTRAPROCESSUAIS DECORRENTES DA LEI Nº14.365/2022

Artigo TCC apresentado no dia 27 de junho de 2023 como requisito para a obtenção do grau de bacharel Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.º Esp. Ismael Alves Lopes

MARACANAÚ

2023

MARY ANNE ARRUDA DE SOUZA
VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA NETO

BUSCA E APREENSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E
EXTRAPROCESSUAIS DECORRENTES DA LEI Nº14.365/2022

Artigo TCC apresentado no dia 27 de junho de 2023 como requisito para a obtenção do grau de bacharel Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Faculdade Unifametro Maracanaú

Prof^a. Ma. Janaína da Silva Rabelo
Membro - Faculdade Unifametro Maracanaú

Prof^o. Me. Luís Augusto Bezerra Mattos
Membro - Faculdade Unifametro Maracanaú

Consagra-se este trabalho à Deus e aos
nossos familiares.

AGRADECIMENTOS

Principalmente, a Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma preciosa e árdua etapa de nossas vidas.

Aos nossos familiares por todo auxílio, paciência e fé em nossa trajetória.

Ao professor Ismael Alves Lopes, que com sua dedicação, inteligência, paciência e cuidado de mestre, conduziu-nos de forma espetacular na produção deste trabalho.

Muito obrigado!

“Quando o poder sobrepõe e ultraja a Lei e a Justiça não reage, e sinal de que a Lei é inócua e enfadonha e a Justiça inoperante.”

Sócrates di Lima.

BUSCA E APREENSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E EXTRAPROCESSUAIS DECORRENTES DA LEI Nº14.365/2022

Mary Anne Arruda de Souza¹

Valdemiro Rodrigues da Silva Neto²

Ismael Alves Lopes³

RESUMO

O presente artigo visa aludir acerca das consequências decorrentes das inovações instituídas pela lei nº14.365/2022 frente à realidade sofridas pelos profissionais de advocacia na realização das buscas e apreensões, momento em que é de obrigação estatal resguardar a integridade da imagem do advogado, a legalidade das investigações e proteger os direitos do cidadão confiados na pessoa do patrono. A tratativa mencionada acima é fruto do crescente número de ilegalidades feitas no decurso das investigações na pré processuais e no decorrer da ação penal, de tal forma que o Estado na efígie do legislador detectou a necessidade produzir mais leis capazes de delimitar as atividades desenvolvidas pelo agente público em razão de sua função, mas também de exteriorizar de uma forma bem clara e objetiva as prerrogativas conferidas ao advogado como defensor dos direitos conquistados pelo cidadão. Especialmente, propendeu-se em: conceituar as formas de investigação penal, explicar acerca das prerrogativas dadas aos advogados conforme seus códigos vigentes, descrever os tipos de provas, exemplificar os meios de obtenção, demonstrar o instituto da cadeia de custódia, apresentar situações de irregularidades e as formas de penalizações cabíveis às autoridades que descumprirem as determinações acerca do tema expressas em todos os ordenamentos jurídicos aqui relatados. Utilizou pesquisas bibliográficas e documentais através de análise jurídico- doutrinária do arcabouço legal normativo concatenada com entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Esta pesquisa justificou pelo crescente destaque social causado pelas ilegalidades ocorridas nas buscas e apreensões que podem causar interferências dentro do trâmite das investigações ou da ação penal. Diante o exposto conclui-se que é necessário averiguar os impactos resultantes dessas práticas ilícitas para a segurança jurídica, os seus reflexos nas prerrogativas do profissional da advocacia e nos direitos do cidadão, de tal forma que objetive a busca da veracidade dos fatos e a legalidade de forma imparcial, em razão do interesse social.

Palavras- chave: Busca; Apreensão; Advogado; Escritório de advocacia; Prerrogativas.

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

² Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

³ Professor, Orientador do Curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a busca e apreensão e suas consequências processuais e extraprocessuais decorrentes da lei nº14.365/2022. Esta lei alterou o importantíssimo Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil, regulamentando a atuação das autoridades policiais no momento da busca e apreensão em escritórios de advocacia. Incluiu-se a prévia comunicação da presença do representante da Entidade de Classe para realizar o acompanhamento da diligência, como requisito de legalidade da prática. Trouxe como consequência do descumprimento do exposto na referida lei a nulidade processual dos atos ali praticados e uma posterior penalização dos agentes responsáveis pelo ato e também da autoridade judiciária que estiver ciente deste e não tomar as providências legais necessárias.

Além de normatizar essa atuação, a supramencionada legislação tem o objetivo de fortalecer a exigência de possuir um mandado devidamente fundamentado que autorize a execução da busca. Visto que a função das investigações criminais é de prover fatores de sustentação à denúncia, para que seja possível evitar acusações improcedentes e levianas. Dessa forma, é indispensável que haja uma materialização das provas anteriormente coletadas capaz de provar a existência da infração penal e dos indícios de sua autoria.

Os polos principais presentes nas averiguações são correspondidos pelo Estado, que é representado pela figura da autoridade policial, executando as providências imperiosas para a obtenção da legalidade e da veracidade dos fatos. E pelo investigado é retratado pela figura do defensor público, quando insuficiente economicamente, ou pela do advogado, em que resbucaram resguardar os direitos do investigado.

Em algumas situações durante a investigação é necessário fazer diligências diferenciadas indo além de buscas dentro do domicílio do investigado, ocasionando a busca e apreensão de escritório de advocacia ou em qualquer outro lugar que seja necessário para o recolhimento de provas. Entretanto, a situação supramencionada muitas vezes resulta na transposição do advogado de garantidor de direitos do seu cliente para parte de investigação indiretamente.

No que diz respeito a isso, tal circunstância é resultado da falsa percepção carregada pelos agentes públicos de que os advogados são correlatados com as práticas ilícitas cuja seu cliente está sendo sondado e que o seu gabinete é lugar de

execução dessas atribuições ilegais. Convicção que viabiliza a prática de abuso durante a diligência por parte das autoridades responsáveis, uma vez que essas abnormidades ocorrem sob a confiança no poder que lhe é atribuído em razão ou no exercício de sua função, descendendo na violação direta das garantias do advogado e, subsidiariamente, na desproteção dos direitos de seu cliente.

Com a crescente decorrência de abusos das autoridades na extensão da medida, tornou-se imprescindível a fomentação das deliberações presentes nas legislações vigentes, com a finalidade de evitar a criação de novas situações de irregularidades, o engrandecimento do contexto existente, calcionar as prerrogativas adquiridas pelos advogados ao longo dos anos, asseverar os direitos do cidadão na figura do seu cliente e além disso, sustentar ao Estado o dever de manter uma sociedade segura em todos os seus âmbitos necessários.

Precipualemente, será dissertado no presente trabalho acerca das formas de investigações criminais existentes no ordenamento jurídico, conforme previsão legislativa vigente com ênfase na modalidade do Inquérito Policial e em suas características. Simultaneamente, ao tratamento das prerrogativas conferidas aos advogados pela entidade de classe competente em decorrência do exercício de sua profissão com destaque do princípio da inviolabilidade que acompanha a atuação da figura do representante legal.

A posteriori, serão explanados a completa definição de provas para que seja possível a compreensão sobre os meios de obtenção destas, demonstrando o instituto da cadeia de custódia, haja vista ser uma inovação jurídica criada pela lei de estudo deste trabalho, além da elucidação da busca e apreensão com a devida comprovação do seu valor jurídico.

Por fim, serão referenciadas as principais consequências extraprocessuais decorrentes das mudanças trazidas pela lei nº 14.365/2022, que introduziu a obrigatoriedade da figura do representante da OAB durante a busca e apreensão, validando imediatamente a penalização cabível explanada pelas legislações vigentes aos responsáveis pelas irregularidades resultantes da inovação da referida lei. Dentre as consequências significativas, pode se citar a exposição de posteriores transgressões no âmbito endoprocessual, visto que ocorrerá uma causa de nulidade processual. Devido à necessidade de suprimir as lacunas existentes na legislação que possibilitavam o cometimento de abusos durante a execução das buscas e apreensões dentro de escritório de advocacia, embora já previsto pela doutrina.

Desse modo, esse estudo justifica-se pelo crescente destaque social causado pela ilegalidades ocorridas nas buscas e apreensão que podem causar interferência do andamento da ação penal. Para tanto, utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica e documental através de análise jurídico-doutrinária da Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei nº 14.365/22, da Lei nº 13.245/16, da Lei nº 8906/2004, de leis, de decretos, de pesquisa online, de doutrinas, de decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, e dentre outras normas que possam tratar sobre esse assunto.

2 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

O Estado Democrático Brasileiro é assegurado de vários direitos e garantias para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes ou passageiros (durante seu período de passagem) no país, a fim de que todos tenham uma vida digna dentro da sociedade, usufruindo de amplos direitos, tais como os sociais, individuais e segurança, seja ela pública ou jurídica, liberdade, igualdade, podendo ser formal ou material, justiça, entre outros. Desse modo, garantindo a estes uma vida harmônica em sociedade, vindo descrito destacadamente na Constituição Federal como dever principal do Estado.

Pautado nisso, o Estado garante a inviolabilidade de alguns direitos, no intuito de que se tenha uma igualdade formal e material, sendo a Igualdade formal a conformidade explicitada na Lei Maior que prevê que todos são iguais perante a lei, já o aspecto material é a sua concretização em que significa tratar os iguais conforme a sua igualdade e os desiguais de forma desigual na proporção da sua desigualdade, pondo sob a responsabilidade do Estado o dever de criar instrumentos que possam fazer esse equilíbrio, além disso, pode ceder essa prerrogativa de maneira relativa ou absoluta. Acerca disso, a inviolabilidade absoluta deixou de ser considerada regra, haja vista que essa faculdade passou a ser relativa por consequência das limitações acrescidas ao ordenamento jurídico decorrente de novos acontecimentos e da necessidade demonstrada pela sociedade.

A exemplo disso, tem-se o direito da privacidade do indivíduo sendo uma elucidação dada ao cidadão de forma relativa, podendo ser passível de limitações, como ocorre na inviolabilidade do domicílio que disposta no art.5º,XI, Constituição Federal, que se torna quebrantável em casos determinados de flagrante delito,

desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por ordem judicial fundamentada.

Para que seja possível a garantia dos princípios e direitos expostos na Constituição, o Estado possui instrumentos para fazer o controle de ações contrárias a esse, com respaldo no Código Penal, Código Processual Penal e em Legislações Específicas, mas que apesar disso estão totalmente passíveis de restrições advindas dos Princípios Constitucionais. Só para exemplificar, como acontece com as investigações criminais, que tem seu andamento ditado pelo Código de Processual Penal visto que pelo Princípio da Especialidade é responsável por essa condução, fazendo com que qualquer investigação seja ela preliminar ou processual esteja ligada aos ditâmes descritos neste.

No que concerne as investigações criminais estas são um conjunto de procedimentos de apuração do fato criminoso e sua autoria, podendo ocorrer de forma simultânea, dividindo-se em: Comissões Parlamentares de Inquérito, Investigações pelo Ministério Público, Investigação policial militar, investigações através de Termo Circunstanciado de Ocorrência, Investigações Defensivas, Inquérito Policial, dentre outras.

De tal forma que Comissões Parlamentares de Inquérito, conhecidas como CPI's, são criadas por ato da presidência, a requerimento de um terço dos parlamentares, cuja tem o propósito de apurar fato determinado e possui um prazo certo, tendo como poder principal o de investigação similar as autoridade judiciais e, que ao seu final remeterá suas conclusões para Ministério Público para que seja feito a devida responsabilização civil e criminal dos infratores, seguindo a todo momento um rito específico, conforme prevê o art. 58, §3º, Constituição Federal.

Ratificando assim, o pensamento de Marcelo Lamy:

As Comissões Parlamentares de Inquérito detém os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais. "Autoridades judiciais" são os juízes. Os juízes possuem "poder de investigação" inerente às competências de processar e julgar (LAMY, p. 70).

As Investigações de competência do Ministério Público dão ao órgão supracitado a possibilidade para apurar diretamente as infrações sem a necessidade da instauração de um inquérito policial, para a computação de infrações penais de natureza pública, podendo ser cabível para crimes de menor complexidade, incumbindo ao promotor sua realização, não sendo oportuno em casos fora dos

requisitos legais, contando com um entendimento pacificado que confirma a legalidade dessas investigações conforme Resolução do CNMP nº 181/2017.

Já na Investigação policial militar, a responsabilidade de conduzir a averiguação é do Ministério Público Militar, sendo um procedimento inquisitivo e administrativo possuidor de caráter provisório, haja vista que irá durar até a propositura da ação penal, em que o principal objetivo é a apuração de fatos que configurem crime militar e que confirmem a sua autoria, além de buscar a verdade dos fatos, transcorrendo, inclusive, num rito diferenciado conforme art. 10º, caput, Código de Processo Penal Militar.

Além das Investigações realizadas por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência, um procedimento mais simples, haja vista que afere infrações de menor potencial ofensivo, como contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos, cumulativamente com a multa ou não, nos termos do art. 61, da lei nº 9.099/1995. Modernamente, desenvolveu-se a investigação defensiva que supera os moldes dispostos no art. 14 do Código Processual Penal tratando de uma investigação de caráter privado, possível a qualquer momento da persecução penal com o intuito de promover a obtenção de provas favoráveis ao ofendido, em que esse ou seu representante legal podem requerer qualquer diligência necessária, que serão realizadas ou não, respeitando a discricionariedade possuída pela autoridade.

Outrossim, existe o Inquérito Policial que é atividade preliminar e preparatória da ação penal, passo inicial do procedimento de investigação de ato atentatório ao Estado ou à pessoa, cujo tem suas características estabelecidas pelo Código Processual Penal, é possuidor de um caráter meramente informativo com características de um sistema inquisitivo. Bem como, detém a finalidade de que a dignidade do indivíduo e sua liberdade, sejam respeitadas em todo seu andamento, alinhado ao que dispõe o art 5º, LVII da Constituição Federal que ninguém deverá ser considerado culpado até a decretação de sentença transitada em julgado, ou seja, ao Princípio da Presunção de Inocência, demonstrando que este pode ser restringido pelo Princípio da Legalidade, que assegura que toda prisão feita de maneira ilegal, será imediatamente relaxada conforme o art 5º, LXV, Constituição Federal.

Por possuir um caráter informativo, esse procedimento é dispensável. Além de garantir à autoridade a possibilidade de não fazê-lo conforme a situação apresentada, e, aos seus atos a característica da discricionariedade, com efeito de

que estes serão praticados a partir da necessidade de executá-los. Durante a investigação criminal o objetivo principal é comprovar a autoria e a materialidade do ato atentatório investigado, provendo fatores de sustentação a denúncia. Em outras palavras, para que algum sujeito seja denunciado devido a uma ação criminosa, é necessário que haja uma materialização dos elementos de prova anteriormente coletadas capaz de provar a existência da infração penal e dos indícios de sua autoria com o propósito de evitar acusações improcedentes e levianas.

Indo ao encontro ao que define Leonardo Barreto (2015, p. 301) “ que o inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal”. E, à perspectiva de Zanotti:

A finalidade do inquérito policial deve ser a produção de diligências investigativas de modo a se colher todos os possíveis pontos de vista do fato, devidamente respeitados os direitos fundamentais dos afetados pela investigação policial, confirmando (ou não) a autoria e a materialidade (ZANOTTI, 2013, p. 103).

O sigilo atualmente caracterizado no inquérito penal é indispensável, visto que para a obtenção de algumas provas durante o andamento de diligências específicas é necessária discricção. Momento esse em que a autoridade policial reúne provas sem a necessidade do prévio conhecimento do suspeito, o que transparece afirmar que não se submete aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse viés, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento, expresso por meio da Súmula Vinculante nº 14 que:

O advogado tem como direito, no interesse de seu representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (STF, Súmula vinculante 14. DJ:09/02/2009., 2009).

Todavia, essa característica não contempla totalmente ao advogado, visto que ele tem o direito de consultar os autos do inquérito, desde que estas diligências e provas obtidas nelas estejam devidamente inseridas nos autos, sendo uma prerrogativa instituída pelo Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV. No que diz respeito a isso, acerca do acesso limitado do advogado aos autos do inquérito, relembrem Bezerra e Batista (2021, p. 16) “antes da vigência da lei nº

13.245/2016, a autoridade responsável tinha o condão para limitar o acesso do advogado as provas em andamento”.

Apesar de não ser um procedimento no modelo acusatório, o direito de defesa assegurado ao suspeito acontece efetivamente com a presença e atuação do advogado. Dentro desse entendimento, é essencial a participação do advogado para a garantia da equidade e lisura da fase preliminar de uma investigação, bem como em todo o processo que se desenrola no protagonismo do investigado, uma vez que atua como um filtro processual.

Assim, fazendo com que o advogado seja peça fundamental para o andamento de toda investigação. Por conseguinte, é necessário que a presença e as prerrogativas do advogado sejam respeitadas de forma integral, de tal sorte que infringir essas garantias é de maneira indireta reprimir os direitos do investigado, desobedecendo os imprescindíveis princípios constitucionais.

Devida a sua imensa importância, o advogado tem seus direitos determinados na Constituição Federal. Além disso, tem suas prerrogativas reconhecidas e acompanhadas pelo Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 que tem o objetivo de limitar a atuação da categoria, entretanto, principalmente pretende garantir um amplo e seguro exercício da profissão, com o apropriado respeito e igualdade perante os outros profissionais.

Nessa perspectiva, a Lei Maior explícita um dos princípios norteadores da atuação advocatícia, a indispensabilidade do advogado na administração da justiça ao lado das funções essenciais à justiça, que encontra-se disposto no art. 133, Título IV da Constituição Federal. Ademais, lhes é concedida imunidade material por suas falas e manifestações em razão e no exercício de sua profissão, princípio que é disposto no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.906/94 e tem reforço no art 142, Código Penal.

Dessarte, a lei supramencionada em seu art 6º, § 1º assegura ao advogado um tratamento digno e dentro das condições adequadas a execução de sua profissão de forma que resguarde e preserve sua imagem, reputação e integridade imputando essa obrigação às autoridades, aos servidores públicos dos Poderes da República, aos serventuários da Justiça e aos membros do Ministério Público, em seus termos.

Em síntese, encorajando a inviolabilidade da figura do advogado, intocabilidade essa que ultrapassa a pessoa física do advogado fazendo com que qualquer violação a seu escritório ou local de trabalho, bem como aos seus

instrumentos de trabalho, á sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, relativas ao exercício da advocacia seja uma infração ao direito exposto no art 7º da referida lei.

3 BUSCA E APREENSÃO E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Para que seja possível explanar sobre os meios de provas, é necessário entender sobre o que será considerado prova dentro de um processo criminal. Então, prova é tudo aquilo que poderá ser apresentado ao juiz, com o intuito de corroborar para formação de sua opinião quanto aos fatos e situações importantes, assim, chegando a prolação de uma sentença, em consonância com o art. 155 do Código Processual Penal. Por consequência, é um direito subjetivo da parte, ou seja, está relacionado diretamente a elucidação dos fatos, sendo um direito que assegura as pessoas envolvidas liberdade de esclarecer a ocorrência do fato criminoso.

E, por isso o ônus da inquirição incumbe sobre quem deseja provar aquilo que foi alegado. Favorável ao que estabelece Aury Lopes Nunes Jr.(2016, p. 315) “ O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal.

Outrossim, por ser um encargo da defesa processual é incabível ao juiz atestar algo acerca do fato, podendo apenas determinar a produção de alguma evidência que seja necessária, antes ou durante a ação penal, desde que seja uma medida urgente e relevante. Apesar disso, foi criada com a instuição da Lei nº13.964/19 a figura do Juiz das garantias, magistrado esse que atua diretamente e exclusivamente na fase de inquérito, sem nenhum vínculo com o ato. Juiz esse que está em efetiva atuação desde sua fundação, sendo ponderado no princípio da busca da verdade real ou como considerado por alguns doutrinadores princípio da busca da verdade processual, fundamento que no processo é denominado como material, real ou substancial.

Assim, o juiz não é mero expectador da diligência mas poderá agir efetivamente no momento de produção de provas. Dessa forma, alguns fatores acabam implicando fortemente tanto na investigação quanto na fase processual. Ademais, existem provas que devido a sua urgência e necessidade a sua produção

precisam ser feitas durante a fase de investigação, por conta disso, após essa produção elas devem ser transportadas para o processo e logo em seguida, legitimadas.

Acerca disso, as provas poderão ser cautelares, caso precisem ser realizadas imediatamente por risco de desaparecimento, cabendo apenas ao juiz competente, fazer essa determinação, como interceptações telefônicas. Ou, não repetíveis, aquelas que não são reformuladas devido ao seu custo, oportunidade ou aparo técnico, como acontece com as perícias em geral. Em suma, nas provas supracitadas não há a execução dos direitos do contraditório e da ampla defesa imediatos, haja vista que haverá um contraditório diferido ou postergado durante todo o período processual.

Contudo, as provas poderão ser antecipadas, onde o juiz determinará a produção destas na fase inquisitiva, em decorrência do risco de perda do seu objeto, conforme o art. 225 do Código de Processo Penal. Momento em que acontece a geração do contraditório antecipado, à exemplo tem-se a prova testemunhal de um paciente que está prestes a falecer. Aqui, o magistrado não só delibera essa elaboração como participa dela. Logo, a decisão que vier a designar a elaboração antecipada da prova deverá ser amplamente fundamentada, conforme o art. 156 do Código Processual Penal e a súmula 455/STJ.

Ademais, quanto à forma do fato a ser testado, esta poderá ser documental: se representada em símbolos ou letras a manifestação de informações. Ou material, se for corpificada através de alguns elementos que possibilitem a chegada da informação, testemunhal quando forem expressas através da afirmação de uma pessoa, possuindo a possibilidade de sua utilização para a substituição do exame de corpo de delito, exame que consiste na própria perícia e que divide-se em direto se feito propriamente no vestígio, e, em indireto se não é realizado pontualmente no indício mas por meio de uma observação. De tal forma que, na ocasião a presença de vestígios é indispensável à realização do exame de corpo de delito, conforme art.157 do Código Processual Penal.

Caso não seja possível realizá-lo, será necessário a utilização de outros meios de prova que tenham ligação com o crime praticado ou elementos sensíveis ao fato. Dessa maneira, condizendo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que estabelece que será inadmissível o uso de provas adquiridas de forma ilícita, ou seja, provas que foram adquiridas de formas alheias ao devido rito de obtenção ou,

provas que não apresentam conexão com o fato, devendo estas serem debandada do processo pois sua presença pode gerar uma nulidade processual.

Quanto à sua causa, será real caso a prova sobrevier do objeto do crime ou será pessoal se resultar do conhecimento de alguém. Lograda através de interrogatório momento em que o acusado é ouvido acerca da imputação que lhe está sendo feita, sendo uma forma que possui uma grande importância para o julgador. Ou, por reconhecimento de pessoas ou coisas quando a pessoa admite ou afirma como certa a identidade de alguém dentro do processo ou a qualidade de algo. Mas também, obtida por pessoas distintas que apresentaram versões diferentes da mesma declaração serão postas frente a frente, no momento denominado de acareação.

Bem como, quanto à previsão legal, inominada aquela que sua produção não encontrar regimento legal ou nominado, se tiver sua produção respaldada em alguma lei, tendo como um dos principais exemplos atualmente com o uso das redes sociais ou por reconhecimento fotográfico, entre outros. Sendo totalmente possível a geração de evidências com a utilização de ambos os meios, como dispõe o princípio da liberdade de produção de prova.

Ainda mais, no que tange à legalidade, divide-se em ilícitas, na condição de que ofendam o direito material ou os princípios constitucionais, por exemplo violação de domicílio, fora dos requisitos legais. Em ilegítimas, são evidências que ferem o direito processual, formal ou os princípios processuais penais, só para ilustrar submeter testemunha a interrogatório sem a presença de seu advogado. De tal sorte que é inadmitida sua utilização dentro do processo, devendo haver a sua retirada e logo após a respectiva destruição da prova com a devida decisão judicial fundamentada, destruição essa com a faculdade de acompanhamento das partes envolvidas, conforme art. 157 do Código Processual Penal.

Os meios de obtenção de provas são aqueles que serão caminho para a efetiva extração do indício desejado, funcionando como instrumentos. Assim sendo, detentor de aplicabilidade para o processo se o seu resultado for relevante e tiver conexão com o fato criminoso. E, é um procedimento que colhe as fontes chegando à evidência literalmente. Ratificando, as palavras do sempre brilhante Aury Lopes Jr.(2016,p. 295-296): “fontes de conhecimento”, mas sim “caminhos para chegar-se à prova”.

Porquanto, essa forma pode ocasionar limitações a direitos essenciais do

suspeito, como exemplos têm a busca e apreensão que reprime o direito de privacidade, a interceptação telefônica que restringe a liberdade à comunicação, entre outros. Ademais, a principal característica desse instituto é o sigilo, haja vista que ninguém deverá ter conhecimento da diligência para que as provas sejam colhidas da maneira mais real possível.

No que concerne a busca e apreensão, esse é um procedimento cabível tanto na esfera civil, em processos de execução, quanto na penal, em investigações, pois corresponde à procura de bens, documentos ou até mesmo de pessoas, com a possibilidade de posterior apreensão por agente competente, caso seja necessário. Método que classifica-se em pessoal no caso de prisão ou quando fundada suspeita de que pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que configurem corpo de delito ou no exercício de busca domiciliar, destaca-se que esta independe de mandado nas situações supramencionadas. Além de que se porventura o criminoso seja do sexo feminino tal procedimento deverá ser realizado por outra mulher, para que não haja prejuízo ou retardamento, conforme art. 249, do Código Processual Penal.

Ademais, domiciliar quando fundadas razões autorizem adentrar no domicílio para a apreensão de criminosos, vítimas, objetos usados ou obtidos por esses, armas, munições ou instrumentos usados no delito ou destinados a esse, colher qualquer elemento de convicção, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, entre outros, como dispõe o art. 240, do referido código.

Na hipótese da impossibilidade de sua execução ser feita pessoalmente pela autoridade judiciária ou policial, deverá ser precedida de expedição um mandado. Será determinada de ofício ou à requerimento de qualquer uma das partes, explicitamente no art. 242, desse código processual. Com a intenção de esse mecanismo seja legal deverá seguir alguns requisitos, como indicar seus motivos e fins, ser subscrito por escrivão e assinado por autoridade que expedir, indicar de forma clara e objetiva a casa onde será feita e os seus respectivos moradores ou proprietários.

E, havendo uma prevista ordem de prisão, carecerá de estar no próprio corpo do texto, além disso, não poderá apreender documentos em posse do defensor do acusado, defeso se constituir corpo de delito, conforme prevê o art. 243, § 1º e § 2º,

do Código de Processo Penal. Outrossim, deverão ser cumpridas de dia, salvo com o devido consentimento do morador para a sua realização à noite, preexistida da apresentação e leitura do mandado ao morador e conseguinte a sua intimação para abrir a porta.

Findada a diligência, será lavrado o auto circunstanciado onde constará todos os acontecimentos ocorridos no seu decorrer e assinado por duas testemunhas presenciais não possuindo prejuízos ao disposto no art. 245, § 4º que preceitua que em caso de desobediência, será arrombada a porta da residência, ou resistência do morador, será permitido o uso da força contra as coisas existentes dentro da habitação para a busca do que se procura, ou de ausência de seus moradores qualquer vizinho será intimado para assistir o dispositivo, caso tenha e esteja presente. Aplicável também para quando procedê-la em compartimento não habitado, aposento de habitação coletiva ou local não aberto ao público, onde é exercida profissão ou atividade.

Se ocorrer em casa habitada deverá ser feita de maneira que não importuna os moradores mais do que é necessário para a sua execução. Bem como, não encontrando o objeto ou a pessoa procurada, seus motivos deverão ser comunicado ao sofredor da busca, se for solicitado, como disposto no art. 248 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, as formas de lograr os indícios a legislação processual penal dispõe explicitamente somente sobre a busca e apreensão, fazendo com que as demais maneiras de granjear sejam respaldadas por arcabouços diversos, à exemplo a quebra de sigilos, telefônicos encontrada na lei complementar nº.105/2001, fiscais regido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, a captação ambiental prevista no art. 8-A da lei nº 9.296/1996, entre outros. Logo, faz com que evidências adquiridas de formas divergentes das que estão expostas no regimento que versa sobre o determinado assunto será considerada ilícita.

Todavia, relativo à utilização de provas obtidas de maneira ilícita, existe algumas teorias. Primeiramente, a teoria da proporcionalidade que trata do uso de prova originariamente ilícita para a defesa de réu, em que caberá ao juiz recebê-la visto que entre o risco de prisão de um inocente e a produção da prova deverá a liberdade deste deverá prevalecer, vale ressaltar que essa teoria não é regra, conforme art. 157, §1º do Código de Processual Penal.

Referente às provas lícitas que forem derivadas de evidências ilícitas, aplica-

se a teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que tal ilicitude da prova contaminará os atos lícitos dentro do processo, devendo esse indício ser expurgado. De toda forma, a aplicação dessa teoria ocorre somente em casos excepcionais.

Em segundo lugar, a teoria da descoberta inevitável versa que essa confirmação poderá ser utilizada na condição ao seguir o trâmite ordinário da investigação ou instrução chega-se ao mesmo esclarecimento de forma ilícita, como dispõe o art. 157, §2º do Código de Processo Penal.

4 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E EXTRAPROCESSUAIS

Para o devido andamento de qualquer das modalidades possíveis de investigação e para a conquista das provas é necessário o cumprimento de todos os requisitos indispensáveis para a instauração da investigação, dessa forma, o seu descumprimento poderá trazer consequências tanto intraprocessuais, quanto extraprocessuais, visto que possui uma importância que reflete nas esferas espacial e temporal, reflexos estes que são frutos das inovações legislativas decorrentes das situações de irregularidades em Buscas e apreensões.

No tocante acerca da figura do advogado e a sua inviolabilidade, é de extrema magnitude esclarecer que os atos contrários a este, quando colocados em questionamento não devem ser tratados no seu âmbito individual, haja vista que possuem efeitos amplos, no sentido de que os impactos causados serão refletidos inteiramente na sociedade e não somente na categoria específica e na efígie do profissional, assim, reclinando a proteção desse direito como um direito da coletividade, em direção ao que dispõe o Min. Gilmar Mendes:

(STF, Supremo Tribunal Federal STF - RECLAMAÇÃO: Rcl 43479 RJ 0103240-18.2020.1.00.0000. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ: 10/08/2021, 10) "não se trata de indevido privilégio profissional, mas sim de garantia à própria administração da Justiça, de defesa da ordem jurídica e das liberdades fundamentais.

Exóticas conjunturas ocasionaram o despertar da exigência de imposição de limites e condições para o poder investido à autoridade policial, primordialmente, como forma de coibir as situações de abuso de autoridade, pois, apesar do grandioso trabalho desenvolvido por estes, tal feito não deve ser executado por meio de constrangimento aos direitos das partes envolvidas, já que a proteção dos

direitos fundamentais individuais e coletivos é de responsabilidade da autoridade como representante da figura do Estado Democrático de Direito.

A inevitabilidade da existência de limites às ações desarmoniosas ocorridas durante as Buscas e apreensões em escritórios advocatícios assumiu um papel crescente ao passar dos anos, resultado da falsa percepção pelos agentes públicos de que a figura do patrono estaria em conluio com o ilícito que o cujo seu cliente esteja sob investigação. De que o seu gabinete seria um ponto de concentração de instrumentos para o desenvolvimento do fato criminoso e de objetos frutos do crime, assim, uma busca minuciosa afastada da presença de fatores que possam corroborar com a figura imparcial do advogado seria mais eficaz para a investigação.

Revalidando que uma maior obtenção de provas que venham a ratificar substancialmente a concepção dos agentes de que tais instituições são meios de mascarar organizações criminosas, como afirma Paulo Rangel (2012, p.158) “tem que ter prerrogativas inerentes à inviolabilidade do seu escritório, mas também não há dúvida de que não pode usar dessa prerrogativa para tornar seu escritório um lugar seguro para o cometimento de empreitadas criminosas”.

Essas abnormidades recaem sobre o momento, a forma ou o local da diligência. Por conseguinte, diversos arcaísmos preceituam no que se refere às situações que não poderão acontecer as diligências, conforme menciona o art 5º, da Lei Maior que o asilo do cidadão é inviolável, exceto em situações específicas. Já no caso do Advogado, há a equiparação do escritório como asilo inviolável, fazendo com que a busca dependa de consentimento do proprietário ou autorização judicial para que seja executada, dessa maneira a lei nº 8.906/1994, conhecida como Estatuto da OAB, em seu art. 7º,II, garante que é intocável o seu ambiente de trabalho, bem como seus instrumentos de trabalho, suas correspondências, entre outros, desde que relacionadas à profissão.

Dessarte, a lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe a criação de mais um instituto, a Cadeia de Custódia, sendo o conjunto de todos os procedimentos usados desde o reconhecimento até o descarte do material sob inspeção, com o objetivo de acompanhar o andamento de toda diligência investigativa, padronizar e mensurar os procedimentos investigativos que possuem vestígios. Logo, garantindo o devido cumprimento das formalidades legais necessárias, assim, resguardando a licitude da investigação, a legitimidade da prova, a celeridade do processo, a imparcialidade do agente público e, a

inviolabilidade da figura do advogado e de suas prerrogativas.

Dessa forma, sustentando o intuito de que a sociedade tenha um procedimento célere, legal e transparente. Seu início dá-se com a preservação do local do crime ou com os procedimentos policiais ou periciais que busquem a existência da prova, conforme arts 158 A ao F, Código Penal. Detém como principal responsabilidade o rastreio da posse do material a ser investigado, com total controle do caminho que ele fará até o seu resultado final processual. Esse instituto compõe-se por várias etapas subsequentes, a priori, com o reconhecimento do vestígio, momento em que haverá uma prévia análise de sua necessidade e após atestado o interesse da produção de prova será encaminhado para o desenvolvimento das etapas posteriores, conforme art. 158-B, I, ordenamento processual penal.

E, situação em que incidirá o exposto pela lei nº 14.365/2022, que em seus artigos principais determina acerca do acompanhamento do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em caso de sobrevir em escritório de advocacia, durante a diligência, posto que nessa oportunidade é de atribuição dos agentes públicos fazer esse reconhecimento. Em seguida, deverá acontecer o isolamento do local do fato, ensejando na preservação do local do crime e do estado dos vestígios dentro dos moldes descritos no art. 6 do Código de Processo Penal, possibilitando uma ulterior fixação, cuja será a descrição exata em que se encontra o ambiente do fato criminoso por meio de ilustrações, fotografias, entre outros, devendo ser ratificada simultaneamente com a presença de laudo oficial lavrado por autoridade competente, conforme art. 158 -B, III, Código Processual Penal.

Logo após, haverá a coleta do vestígio em seu estado atual para uma análise, devendo esta respeitar sua natureza e suas características, com a finalidade de reduzir ao máximo as perdas por eventuais danos, como deterioração, contaminação da prova, e garantir a veracidade desta. Subsequentemente, o material será acondicionado, ou seja, será reservado de forma individual com a descrição de suas características e os principais dados acerca de seu recolhimento, de acordo com art. 158-B,V, Código de Processo Penal.

Posteriormente, o agente que procedeu a coleta transportará o material para outro local, dispondo de condições adequadas, objetivando-se a manutenção e posse da prova, consoante com art.158-B,VI, legislação Processual Penal. Após a chegada no local adequado, sucederá a transferência de sua posse com a

documentação das informações acerca do material, do responsável pelo transporte, entre outros, convergente com art.158-B,VII, Código Processual Penal. Pouco depois, manipulará-se o vestígio de acordo com suas condições para a obtenção do resultado buscado.

Em seguida, recolherá o material para fins de guarda, de forma a prosseguir com as suas circunstâncias originais, podendo este ser reutilizado, quando necessário, para novos procedimentos. Por fim, dá-se o seu descarte harmonicamente com a legislação que disponha sobre, e, se o caso, mediante autorização judicial, resguardado no art. art.158-B, X, lei processual penal.

Relacionado a isso, foi introduzida com o objetivo de confirmar maior veracidade da prova e resguardar os direitos individuais, desta forma, foram adquiridas várias obrigações, para que haja o controle da ilicitude das provas decorrentes da exorbitação do poder policial e a incriminação dos agentes pelas ofensas às prerrogativas da advocacia.

Ademais, o Estatuto da entidade de classe dos advogados preceitua que quaisquer tipos de materiais apreendidos que pertençam ao advogado ou que contenham informações sobre seus clientes, que não sejam de cunho da investigação, ou seja, que são intocáveis para aquela arguição, detêm de vedação em sua utilização sob qualquer situação. Portanto, tais referências são preservadas pelo sigilo profissional determinado pelo Estatuto, bem como por sigilo relacionado a informações prestadas por seus clientes, respectivamente. De tal sorte que a divulgação de segredo profissional, sem justa causa, constitui ilícito, previsto no Ordenamento Penal em seu art. 154, defeso em casos de excepcionalidade.

Singularidade presente quando o defensor em situação de grave ameaça ao direito à vida, à honra ou em momento de afronta pelo seu próprio cliente, ou em sua defesa, seja imperiosa a revelação do segredo, porém sempre restringido aos limites do interesse da causa, conforme dispõe o Código de Ética e Disciplina da Ordem em seu art.25. Outrossim, as confidências feitas por ele poderão ser utilizadas em face do processo apenas no limite das necessidades da defesa desde que autorizadas pelo seu cliente, de acordo com o art. 27 da suprecitada lei.

Dessa forma, o art. 7 da lei nº 8.906/1994 em seus parágrafos ressalta a excepcionalidade da busca e apreensão em face dos gabinetes advocatícios, vedando a faculdade da infundada suspeita como embasamento para início do procedimento, respectivamente em seus parágrafos 6º-A e 6º- B. Indo ao encontro

do que determinam Malan (2005, *apud* SOARES; BORRI, 2022) o poder investigatório estatal é limitado pelo cânone da legalidade, sob pena de transmutar-se em ignominioso arbítrio e, em última análise, na negação do Estado democrático de Direito⁴.

E ao que dispõe Paulo Rangel (2012, p. 157-158) “O mandado de busca e apreensão expedido contra o escritório de advocacia tem uma peculiaridade exigida em lei: deve ser específico e pormenorizado.”

Posteriormente, nos parágrafos 6º-C e 6º- H corroboram a obrigatoriedade da captura de elementos de prova como indispensáveis à investigação, motivando a ilicitude da prova por causa do desvio parcial de finalidade do mandado alinhado com a ausência de motivação favorável, com o intuito de evitar a realização do *fishing expedition*, que consiste na pesca do maior número de elementos de prova que permitam a incriminação do investigado, sem a devida autorização deste. Assim, viabilizando o questionamento acerca da legitimidade do encontro fortuito da prova conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PESCARIA PROBATÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 663.055/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, entendeu que "é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito." (STJ, /HABEAS CORPUS: HC 727755 RJ 2022/0064495-2. Relator: Ministro Olindo Menezes. DJ: 09/08/2022, 2022).

E sua quebra provierá na comunicação à OAB, à autoridade competente e na elaboração de uma notícia crime contendo os nomes dos responsáveis pela infração, para que o haja o efetivo cumprimento da lei e andamento da forma mais correta do procedimento. Em virtude disso, a transgressão dessas prerrogativas assenhoreará em consequências endoprocessuais, que serão ocasionadas pelas buscas e apreensões que forem feitas em desobediência aos encargos indeclináveis, quer dizer, de forma ilegal, que obterão provas que serão consideradas ilícitas, remetendo aos frutos da árvore envenenada, sendo a principal

⁴ <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/soares-borri-buscas-apreensoes-escritorios>.

causa da nulidade dos atos processuais e que na hipótese de resultarem em uma prisão, esta será uma prisão integralmente ilegal.

Ademais, o descumprimento de qualquer encargo terá diversas consequências extraprocessuais para seus agentes, espalhadas por vários arcabouços legais, por exemplo, a lei nº 8.906/1994 que descreve em seu art. 7º, B, como crime a violação de qualquer direito ou prerrogativa do advogado nos incisos II ao IV e em seu caput, incisos que falam justamente da inviolabilidade do escritório do advogado, com pena de dois a quatro anos, e multa.

Já a lei nº 13.869/2019 que versa sobre o abuso de autoridade, que é uma das principais tocantes do instituto estudado, em seu art.22 determina que quem adentra ou invade de forma clandestina ou astuciosa, ou contra a vontade do morador em sua residência ou dependência, ou nela permanece, sem determinação judicial ou fora das determinações da lei, além de quem coage alguém para possibilitar a sua entrada nesta, estará sob pena de detenção de um a quatro anos, e multa. Essa penalidade trazida no artigo supracitado já encontrava-se referendada no art. 150, Código Penal Brasileiro que difere da referida lei apenas na pessoa do sujeito ativo da ação e em sua penalização.

Visto que, no artigo mencionado é punível com detenção de um a três meses, ou multa, por tratar-se de um crime de natureza mais leve por consequência do sujeito ativo da infração. Além de penalizar, o aludido artigo em seu § 4º, III, estabelece o conceito de casa, reforçando a inviolabilidade do escritório do advogado. E, em seu art. 25 a lei nº 13.869/2019 determina que proceder a obtenção de provas em fiscalização ou investigação por meio expressamente ilícito constitui crime de abuso de autoridade, tornando possível a penalização do seu agente com detenção, de um a quatro anos, e multa. Compactuando-se com o que expressa o art. 5º,LVI, da Constituição em que reforça a inadmissibilidade do uso de provas obtidas por meio ilícito.

Em razão das possíveis inobservâncias desse meio de obtenção de prova podendo ser através do não acompanhamento da diligência por representantes da OAB, de mandados sem decisão fundamentada, entre outras, surgiu a criação da lei nº 14.365/2022 que alterou os principais ordenamentos jurídicos, como o Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia, incluindo disposições sobre as atividades privativas do advogado, fiscalizações, competências, prerrogativas, os limites aos impedimentos de sua atuação, entre

outros.

A respeito da exigência da fiscalização por meio do representante, tem a finalidade de assegurar as formalidades legais desse procedimento, inovação exclusiva da lei nº14.365/2022 que inseriu a figura do representante da OAB com a responsabilidade de fazer o controle de legalidade e em caso de desobediência, realizar a comunicação às autoridades competentes. Dessa forma, a presença do membro da Ordem trouxe consigo uma rigidez para a responsabilidade das autoridades de fundamentar no auto de apreensão a captura de objetos ou documentos que não estejam pré relacionadas, conforme o representante demonstrar a necessidade.

Anteriormente, em portaria nº1.288/2005 do Ministério da Justiça lavrada pelo Min. da Justiça Márcio Thomaz Braz, determinava em seu art 1º, § único, que precipuamente ao início da diligência haveria a comunicação à Secção da Ordem dos Advogados do Brasil facultando-lhe o acompanhamento do procedimento que será realizado pela autoridade policial, com o intuito de limitar a atividade policial dos agentes envolvidos, porém o dispositivo teve a inconstitucionalidade decretada, em que é estabelecido que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. ACÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativas de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão "ou desacato" e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e presídios. Suspensão da expressão "controle" assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão "e acompanhada de representante da OAB" no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado[...]. (STF, 1994).

Ao ser criada a lei nº 14.365/2022 o propósito era reduzir ao máximo as lacunas existentes que possibilitavam o cometimento desses tipos de abusos, asseverando-se ao que cita o doutor Sarkis (2002), o intuito não era o de proibir a medida, em muitos casos necessária, mas de criar instrumentos para que ela não seja deturpada, como já foi, para permitir abusos de autoridade e a devassa ilegal na

vida de advogados e seus representados.

Levantando ao entendimento a importância de uma nova legislação específica que examinasse essas situações. posto que muito se observava a necessidade do controle da atividade policial salvoguardando as prerrogativas conquistadas pelo profissional que eram, muitas vezes, reprimidas pelos abusos causados pelos agentes no curso da diligência, ladeada com a garantia de uma segurança jurídica efetiva ao andamento do processo, com a certeza de obtenção de provas granjeadas de forma integralmente lícita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve a finalidade de expor e analisar a importância das medidas importadas pela lei nº 14.365/2022, que objetivou a obrigatoriedade da prévia comunicação da presença do representante da OAB, alinhadas às providências já implantadas no meio social através de outros arcabouços legais. Visto que a tratativa estudada desenvolve-se no andamento da busca e apreensão, além de comportar em suas principais extremidades a figura do Estado, representado pela autoridade policial, e a do cidadão, correspondido pela pessoa do seu representante legal. Momento este em que a efígie do ente federado tem a obrigação de agir somente como mero garantidor da legalidade das medidas legais adotadas, decorrente do seu dever legal de desempenhar o princípio da imparcialidade. Em outras palavras, as autoridades responsáveis devem realizar apenas o rastreio da veracidade dos fatos e a garantia da legalidade.

Levando em consideração que incube as autoridades policiais o encargo de apurar a materialidade e autoria do fato criminoso sob averiguação, e que simultaneamente concerne ao advogado a atribuição da elucidação dos direitos de seus clientes. Dessa forma, ambos possuem em diversas legislações segmentos que expressam a indispensabilidade de suas funções, limitações de suas atividades e proteção a integridade de sua imagem à vista de suas profissões como resultado da importância do papel executado por estes no curso de qualquer investigação, para que todos envolvidos sejam respeitados na medida de suas responsabilidades e que a ação penal suceda de maneira eficaz.

Entretanto, em virtude do crescente número de irregularidades sobrevidas no prosseguimento das investigações, o legislador ao longo do tempo depreendeu a

necessidade de haver ordenamentos que versassem acerca da circunstância mencionada com o intuito de cercear as abnormidades. De tal forma que, até o presente estudo, profusas diretrizes foram instituídas assim, tornando cada vez mais complexo para o agente público eximir de penalizações conforme seus atos atentatórios as prerrogativas conferidas ao advogado e aos direitos conquistados pelo cidadão.

Portanto, este estudo esquadrinhou acerca das principais consequências advindas da lei nº 14.365/2022. Precipuamente as intraprocessuais, baseando-se nos conceitos de provas e os meios de obtenção expressos nos ordenamentos penais, as inovações trazidas pelo Pacote Anticrime no instituto da cadeia de Custódia, para que firme-se o entendimento de que será consequência a nulidade processual que se apresentará devido aos efeitos do uso de provas desconexas com a conjuntura ou que foram adquiridas de forma ilícita, visto que como fruto da inovação trazida pela referida lei evidências que forem obtidas em desconformidade com os parâmetros legais estabelecidos pelos artigos da supracitada lei serão consideradas ilícitas, devendo estas ser desbandadas.

Posteriormente explanou sobre os principais reflexos na seara extraprocessual para os agentes públicos praticantes das situações anormais, demonstrando quais serão as possíveis sanções expressas nas legislações aqui exteriorizadas que serão aplicadas a sua pessoa, conforme seu ato atentatório. Outrossim, fomentou as prerrogativas adquiridas pelo advogado em razão de sua profissão, ambientes excepcionais em que este poderá renunciar seu sigilo para executar sua devida defesa, e, os direitos do cidadão brasileiro que são previstos na Constituição Federal que possuem um caráter relativamente invioláveis e em quais contextos estes poderão ser quebrantados.

Conclui-se que o presente artigo com a concepção de todos os objetivos deste trabalho foram alcançados e amplamente explorados de modo a reforçar o estudo relativo ao tema e corpificar posteriores análises acerca deste. Mas também, evidenciar a notoriedade acerca da execução da busca e apreensão consoante com o determinado na lei nº 14.365/2022, assim, respeitando as prerrogativas do advogado e, subsidiariamente, os direitos do cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. B. **Direito Processual Penal**. 5ª ed. Editora Jus Podvim. Salvador, 2015. ISBN: 8544202748. Acesso em: 16 maio. 2023. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rec/article/view/1469>.

BEZERRA, Anderson Ferreira; BATISTA, Ygor de Almeida. A necessidade de assistência do advogado para o indiciado no inquérito policial. **Revista Recifaqui**. v. 1, n. 11. p 1- 116. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/admin,+8+A+necessidade+de+assist%C3%Aancia+do+advogado+para+o+indiciado+no+inqu%C3%A9rito+policial.pdf>. Acesso em: 27 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2016. Altera o art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Acesso em: 01 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm.

BRASIL. Lei nº. 8906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 01 abril de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. **Código Processual Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.0002, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal e Processual Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 16 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre o Juizado Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 abril de 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº. 105, de 10 de Janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 04 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº. 9.296, de 24 de Julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm Acesso em: 04 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº. 14.365, de 02 de julho de 2022. **Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm Acesso em: 05 maio de 2023.

BRASIL. Portaria MJ nº1.288, de 30 de junho de 2005. **Estabelece instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão em escritórios de advocacia.** Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1288-2005_193202.html. Acesso em: 6 de maio de 2023.

BRASIL. Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. nº 727755 RJ 2022/0064495-2. Relator: Ministro Olindo Menezes. DJ: 09/08/2022. **JusBrasil.** jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1613945533/inteiro-teor-1613945706. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF - Rcl: 43479 RJ XXXXX-18.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/11/2021). **JusBrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1308809727/inteiro-teor-1308809749>. Acesso em: 27 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula, nº 455, Terceira Seção. DJ: 25/08/2010. **JusBrasil.** Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-455-do-stj/1289711037>. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1127 MC. Relator: Min. Paulo Brossard. DJ: 06/10/1994. **Supremo Tribunal Federal.** https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%201127%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.

Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 14. DJ:09/02/2009. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes Nunes. **Direito Processual Penal.** 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em: 09 maio. 2023. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>.

LAMY, Marcelo. **Doutrina Judicial Vinculante sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.** *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, p. 70,2009. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-063-Artigo_Marcelo_Lamy_\(CPI\).pdf](chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-063-Artigo_Marcelo_Lamy_(CPI).pdf). Acesso em: 15 de junho de 2023.

MALAN, Diogo. **Da busca e apreensão em escritório advocatício.** *Conjur.* 2005. https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/soares-borri-buscas-apreensoes-escritorios#_ftnref13. Acesso em: 09 maio 2023.

SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antonio. **Estatuto da advocacia e as buscas e apreensões em escritórios.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/soares-borri-buscas-apreensoes-escritorios>. Acesso em: 27 maio, 2023.

SARKIS, Alex. A OAB e as novas ferramentas legais contra o abuso de autoridade. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-08/alex-sarkis-oab-ferramentas-abuso-autoridade>. Acesso em: 27 maio. 2023.

ZANOTTI, Bruno Taufner. **Inquérito policial.** In ZANOTTI, Bruno Taufnere SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação: teoria e prática.** Editora JusPodivm, Coleção Carreiras em ação. Salvador, p, 103, 2013.